

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Lei Municipal nº 1.093, de 06 de setembro de 2.012.

Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Duas Barras para a Legislatura 2013/2016 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou e eu

- Art.1°- O valor mensal do subsídio do Prefeito Municipal de Duas Barras, será de R\$ 16.073,95 (dezesseis mil, setenta e três reais e noventa e cinco centavos)...
- Art.2°- O valor mensal do subsídio do Vice-Prefeito será de R\$ 8.036,97 (oito mil, trinta e seis reais e
- Art.3°- O subsídio dos Secretários Municipais será de R\$ 4.644,00 (quatro mil e seiscentos reais), vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou
- Art. 1º- O Chefe de gabinete do Prefeito e o Procurador Jurídico do Município, para os efeitos desta Lei, são considerados agentes políticos com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal.
- Art. 2° A vedação de acréscimo contida no caput deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.
- Art. 3° A hipótese de acréscimo prevista no parágrafo anterior incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do titular da Secretaria.
- Art. 4°- O Vice-Prefeito, nomeado Secretário, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou pelo subsídio de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvada a hipótese prevista no
- Art.4°- Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos, anualmente, na mesma data da revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices.
- Art.5°- Esta lei entra em vigor em 1° de janeiro de 2.013, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, 06 de setembro de .2012.

Antônio Carlos Pagnuzzi Araujo

Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 1093 DE 06 SETEMBRO DE 2012.

Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Duas Barras para a Legislatura 2013/2016 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art.1°- O valor mensal do subsídio do Prefeito Municipal de DUAS BARRAS, será de R\$ 16.073,95 (dezesseis mil,setenta e três reais e noventa e cinco centavos)..
- Art.2°- O valor mensal do subsídio do Vice-Prefeito será de R\$ 8.036,97 (oito mil, trinta e seis reais e noventa e sete centavos).
- Art.3°- O subsídio dos Secretários Municipais será de R\$ 4.644,00 (quatro mil e seiscentos reais), vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória .
- = 1°- O Chefe de gabinete do Prefeito e o Procurador Jurídico do Município, para os efeitos desta Lei, são considerados agentes políticos com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal.
- = 2° A vedação de acréscimo contida no caput deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.
- = 3° A hipótese de acréscimo prevista no parágrafo anterior incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do titular da Secretaria.
- = 4°- O Vice-Prefeito, nomeado Secretário, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou pelo subsídio de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo segundo deste artigo.
- Art.4°- Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos, anualmente, na mesma data da revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices.
- Art.5°- Esta Leis entra em vigor em 1° de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras,06 de setembro de 2012.

ANTONIO CARLOS PAGNUZZI ARAÚJO PREFEITO

APROVADO EM

0 6 SET. 2012



Estado do Rio de Janeiro. Câmara Municipal de Duas Barras Poder Legislativo

Duas Barras, 03 de setembro de 2012.

Sr. Presidente,

Sabedores que este Projeto de Lei é de grande importância, esperamos que o mesmo seja levado em única e definitiva discussão e votação.

Atenciosamente,

Gelson freitas de Oliveira

Vereador

Dispõe sobre o exame das Leis e Resoluções que fixem os subsídios dos Prefeitos. Vice-Prefeitos e Vereadores. aprovados pelas respectivas Cámaras Municipais

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de envio a este Tribunal de Contas do Estado dos atos de fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais (Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 348):

CONSIDERANDO as alterações constitucionais e infraconstitucionais relativas às fixações dos subsídios dos agentes políticos municipais, em especial as Emendas Constitucionais nºs 19/98, 25/00 e a Lei nº 11.143/05;

CONSIDERANDO as decisões proferidas por este Tribunal de Contas nos processos TCE-RJ n^{os} 202.461-8/05 e 202.387-6/05;

DELIBERA:

Art. 1º - Para fins do registro a que se refere o art. 348 da Constituição do Estado, o Presidente da Câmara Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua publicação, cópias, declarando-as autênticas, sob pena de responsabilidade pessoal, dos seguintes documentos relativos à fixação do subsidio dos Vereadores, para a legislatura seguinte, e a do Prefeito e Vice-Prefeito, para o mandato subseqüente:

I - resolução que fixar o subsídio dos Vereadores:

II - lei que fixar o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - certidão ou documento expedido pela Assembléia Legislativa que houver servido de base para a fixação do subsídio dos Vereadores:

IV - folha do órgão oficial de divulgação em que tiverem sido publicadas a resolução e a lei.

- Art. 2° Para efeito de análise dos atos de fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, encaminhados a este Tribunal por força do art. 348 da Constituição Estadual, serão adotados os seguintes procedimentos de rito sumário:
- I os atos de fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais serão imediatamente autuados na Coordenadoria Setorial de Protocolo-Geral e, no mesmo dia, encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, examinará os atos, pronunciando-se, preliminarmente, por Diligência Externa, ou, em definitivo, pelo Registro ou pela Recusa do Registro dos referidos atos, na forma dos incisos I e II do art. 3º desta Deliberação, encaminhando o processo à Presidência deste Tribunal:
- II o Presidente, no mesmo dia em que o receber, encaminha-lo-á ao Ministério Público Especial junto a este Tribunal, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para emitir parecer e devolvê-lo à Presidência:
- III o Presidente, na mesma data que o receber, designará Relator, por sorteio, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para exame, fazendo incluí-lo em pauta da primeira sessão a se realizar após esse prazo, observado o disposto em resolução específica.
- Art. 3° A decisão do Tribunal de Contas nos processos de que trata esta Deliberação pode ser:
- I Preliminar, quando o Tribunal, antes de se pronunciar quanto ao mérito do ato de fixação, resolve determinar o cumprimento de diligência externa;
 - II Definitiva, quando o Tribunal:
- a) recusa o Registro do ato, nos casos dos subsídios serem fixados em desacordo com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis;
- b) registra o ato, com Ressalvas e/ou Determinações, e/ou Recomendações, quando os subsídios forem fixados dentro dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, não apresentando quaisquer distorções ou irregularidades insanáveis;
- c) registra o ato, quando os subsídios forem fixados de acordo com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
- § 1º No caso de Recusa do Registro, o Tribunal, verificando a inexistência de decisão de registro do ato de fixação da legislatura anterior, com trânsito em julgado, determinará ao ordenador de despesas que os valores máximos que poderão ser pagos, serão aqueles aprovados na Prestação de Contas do Ordenador de Despesas da Câmara e/ou da Prefeitura, de exercício mais recente, que tenha recebido decisão definitiva desta Casa, nos termos do art. 20, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 63/90, com trânsito em julgado.

- § 2º Sobrevindo Registro pelo Tribunal de ato de fixação de subsídios ou aprovação de valores a estes relativos em processos de prestação de contas de Ordenador de Despesas da Câmara e/ou da Prefeitura, com trânsito em julgado, correspondentes à legislatura posterior ao exercício da Prestação de Contas utilizada, o Ordenador de Despesas poderá, a partir da data dessa decisão, efetuar o pagamento de acordo com esses valores.
- § 3° É permitida a revisão geral anual, nos estritos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal, a contar do exercício subsequente ao da Prestação de Contas ou do ato de fixação utilizado, desde que respeitados os limites constitucionais e infraconstitucionais.
- § 4° O prazo para cumprimento da Diligência Externa, de que trata o inciso I deste artigo, será de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.
- Art. 4° Verificado, na Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal e/ou da Prefeitura, o pagamento de importância em desacordo com a decisão do Tribunal, na forma do § 1° do artigo anterior ou em desacordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, ficam, o Ordenador da Despesa e os beneficiários, solidariamente, obrigados a devolver aos cofres municipais o valor excedente, sem prejuízo de outras sanções em que estiver incursa a autoridade responsável pelo pagamento.
- Art. 5° O Corpo Instrutivo, no exame dos atos normativos referidos nos incisos I e II do art. 1° desta Deliberação, deverá observar o seguinte:
- I os límites previstos nas alíneas "a" a "f" do inciso VI do art. 29 da Constituição da República, e o subsídio fixado para o Prefeito, na forma do art. 37, XI da Carta Constitucional, quando da fixação dos subsídios dos Vereadores;
- II o subsídio máximo previsto no inciso XI do art. 37 da CRFB/88, quando da fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito:
- III os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, em conformidade com o disposto no art. 39, § 4°, da Constituição Federal;
- IV os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito devem ser fixados em cada legislatura para a subsequente, sempre antes das eleições municipais, em observância ao Princípio Constitucional da Anterioridade;

- V os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito devem ser fixados em moeda corrente, vedada a fixação em percentuais;
- VI para o cálculo dos valores mensais a serem pagos aos Vereadores podem ser considerados:
- a) a média dos subsídios percebidos anualmente pelos Deputados Estaduais, hipótese na qual não será permitido o pagamento de 13º salário, caso a referida parcela já esteja incluída; ou
- b) o subsídio mensal dos Parlamentares Estaduais, hipótese na qual será admitido o pagamento do 13º salário, desde que haja previsão legal.
- VII o subsídio do Presidente da Câmara Municipal poderá ser fixado em valor superior aos dos demais Vereadores, desde que previsto legalmente e que não extrapole os limites constitucionais e legais, calculados na forma desta Deliberação;
- VIII as populações municipais, para fins de enquadramento dos subsídios dos vereadores nos limites máximos constantes do inciso VI do artigo 29 da Constituição da República, serão definidas pelo TCE-RJ através do uso da estimativa populacional anual para os municipios brasileiros, calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, e utilizada pelo Tribunal de Contas da União, no ano imediatamente anterior ao pleito eleitoral, por ocasião da determinação das quotas para a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (artigos 1º, inciso VI, e 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União).
- § 1º Fica vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação por sessão legislativa extraordinária, nos termos da Emenda Constitucional nº 50/06, que deu nova redação ao art. 57, § 7º da Constituição da República.
- § 2º Os subsídios de que trata esta Deliberação somente poderão ser corrigidos quando da revisão geral anual, sempre na mesma data e nos mesmos índices dos servidores do Município, conforme prescreve o art. 37, inciso X da Constituição da República.
- Art. 6° Para fins do art. 29, inciso VII, da Constituição Federal, consideram-se receita dos municípios, as receitas orçamentárias correntes arrecadadas no exercício em que for devida a remuneração, excluídas aquelas que tenham destinação específica.

Parágrafo único - Entende-se por receitas orçamentárias correntes, aquelas assim definidas no art. 11, §§ 1º e 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° - Revoga-se a Deliberação TCE-RJ nº 194/96.

Sala das Sessões. 12 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES GRACIOSA Presidente

NOTA

• Publicada no DORJ de 09.02.07.